



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo nº:	E-12/003.136/2013
Autuação:	04/02/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Solicitação de ligação de gás.
Sessão Regulatória:	27 de março de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1913/2013².

Em sua peça recursal, a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1913/2013 foi publicada no Órgão Oficial no dia 21/01/2014*".

¹ Protocolado em 31/01/2014.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1913 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.136/2013, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil. **Art. 4º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro - Relator **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/136/2013
Data 04/02/2013 fls.: 120
Rubrica ORB nº 44395604

Quanto aos fatos, relata que *"ao longo do processo, a CEG esclareceu que, diante da necessidade de construção de ramal, o cliente foi devidamente atendido em 09/01/2013. (...)*

Conforme já esclarecido nos autos do presente processo administrativo, a CEG tomou as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás ao cliente, demonstrando sua pró-atividade."

Defendendo a diligência de sua conduta, alega que *"o cerne do processo administrativo é o atendimento do interesse público, o que foi evidentemente atingido no caso em tela, por meio do atendimento ao cliente", e que não foi observado, na aplicação da pena, os princípios da razoabilidade e insignificância.*

Com base na Certificação ISO 9001, obtida anualmente pela Concessionária, sustenta a análise das reclamações de forma global, pois a referida certificação *"estipula metas de qualidades e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade."*

Dessa forma, *"a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."*

Em seu pedido recursal, requer o provimento do Recurso, para que seja anulada a multa imposta no artigo 1º da Deliberação nº. 1913/13, *"na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!"*

Às fls. 95 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 420, indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/136/2013
Data 04/02/2013 fls.: 121
Rubrica ORB nº 20.44395604

Encaminhados os autos à Procuradoria (Parecer de fls. 99/109), foi certificada a tempestividade do Recurso, e, após relatório, atestado que houve descumprimento contratual pela Concessionária, de acordo com a documentação disposta nos autos, conforme trecho destacado abaixo:

"Assim, a CAENE e a Procuradoria consideraram, por se passarem 5 (cinco) meses entre a solicitação do cliente e o atendimento por parte da recorrente, descumprimento de prazo de atendimento.

Diga-se que a recorrente também não atendeu à IN-CODIR Nº. 19/2011, por ter demorado em sua resposta à solicitação da Ouvidoria da AGENERSA."

Com fundamento nos princípios da fundamentação e motivação, citando doutrina de Direito Administrativo, o douto Parecer sustenta que *"a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório."*

Quanto à suposta ausência de critérios objetivos na aplicação de penalidades pela AGENERSA, afirma que *"não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. (...)*

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada. (...)

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos."

Afastando a desproporcionalidade da multa aplicada, sustenta que *"neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na*

pb



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003 / 136/2013
Data 04/02/2013 fls.: 122
Rubrica: ORB nº 44395604

Cláusula Dez do Contrato de Concessão", com observância do princípio do devido processo legal.

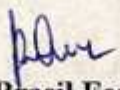
O douto parecer rechaça a aplicação do princípio da insignificância, pois *"o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.*

Ademais, os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado."

Entendendo pela manutenção *"in totum"* da Deliberação ora recorrida, a Procuradoria ressalta, ainda, que *"a AGENERSA - ora recorrida, tem por dever legal - Lei 4556/05, regular e fiscalizar as concessões e portanto, muito embora a recorrente tenha uma gama enorme de clientes, e que será certificada com a ISO 9001, não se justificaria, por parte da recorrida, a não aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, quando acontecessem infrações ao mesmo."*

Em razões finais³, a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso, para que sejam *"anuladas as multas aplicadas no art. 1º da Deliberação 1913/2013."*

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

³ DIJUR-E-577/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.136/2013
Data 04/02/2013 Fts.: 123
Rubrica ORB ID: 44395604

Processo nº: E-12/003.136/2013
Autuação: 04/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência Registrada na Ouvidoria Da
AGENERSA - Solicitação de ligação de
gás.
Sessão Regulatória: 27 de Março de 2014.

VOTO

Trata-se de Recurso¹ tempestivo, interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1913/2013².

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão guerreada, pugnando pela sua anulação, alegando, ao contrário do que restou comprovado nos autos, que foi adotada postura pró-ativa na solução da ocorrência objeto do presente processo regulatório.

¹ Protocolado em 31/01/2014.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1913 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-12/003.136/2013, por unanimidade, **DELIBERA:** **Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente. **Art. 2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 3º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil. **Art. 4º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. **Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro - Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro - Relator **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003 / 136 / 2013

Data 04 / 02 / 2013 FLS.: 124

Rubrica RB ID: 44395604

Durante a instrução processual, conforme consignado no Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro-Relator do presente processo, restou comprovada a demora de aproximadamente 5 (cinco) meses para atendimento de solicitação de gás do Usuário, bem como de mais de 20 (vinte) dias para atendimento à Ouvidoria desta Autarquia, o que não se coaduna com a prestação de serviço público adequado que legitimamente se espera da Concessionária.

Vale ressaltar que os prazos contratuais são de conhecimento prévio da Delegatária, aos quais aderiu ao assinar o Contrato de Concessão e que não contemplam flexibilidades por esta AGENERSA, que atua no sentido da preservação do cumprimento do instrumento concessivo, de acordo com a vontade estabelecida pelo Poder Concedente.

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidades.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, com fundamento na Certificação ISO 9001, as decisões regulatórias deste CODIR reiteradamente a rechaçam, posto que inaplicável na seara administrativa, que zela pela supremacia do interesse público, mormente na prestação de serviço público essencial, não havendo que se falar em descumprimento contratual insignificante.

Outrossim, a irrisignação da Concessionária quanto à forma de apuração das irregularidades contratuais por essa Autarquia não merece prosperar.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/136/2013
Data 04/02/2013 FLS.: 125
Rubrica: [assinatura] ID: 44395604

A instauração dos processos administrativos regulatórios constitui atividade administrativa, e como tal, visa o atendimento do interesse público, que resta resguardado com a análise pontual das ocorrências registradas, na busca pela eficiência na prestação de serviço público essencial.

Ressalte-se que o exercício do poder regulatório pela AGENERSA, observando-se os princípios constitucionais, vem apresentando resultados, tanto é verdade, que houve significativa diminuição na demora ao atendimento às indagações da Ouvidoria, quanto às reclamações registradas pelos Usuários, demonstrando que as penalidades aplicadas de forma pontual exercem sua função de caráter pedagógico-punitivo.

Também não merece prosperar o argumento da desproporcionalidade da multa aplicada, vez que conforme ensinamento de balizada doutrina de Direito Administrativo³, *"é preciso lembrar que, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal"*, o que não ocorre no caso em tela, pois as penalidades aplicadas fundamentam-se no Contrato de Concessão, que faz lei entre as partes.

Diante de tais fundamentos, rechaço o pedido de anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA nº. 1913/2013, pois a penalidade aplicada é adequada e proporcional ao descumprimento contratual apurado, como função pedagógico-punitiva.

³ Manual de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho - Ed. Atlas - 27ª Edição - pág. 42.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121.003 / 136 / 2013

Data 04 / 02 / 2013 Págs.: 126

Subscrição *DB* IB: 44395604

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1913/2013.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 27 DE MARÇO DE 2014

Grupo Público Estadual

Processo nº E-121/003/136/2013

DATA 04/02/2013 Pp: 127

IRB ID: 44355604

**CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registradas na Ouvidoria da AGENERSA –
Solicitação de ligação de gás.**

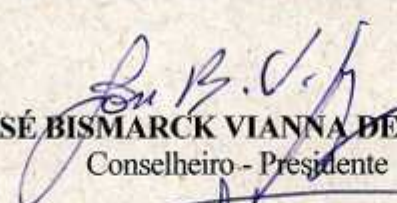
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
12/003/136/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito,
negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1913/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

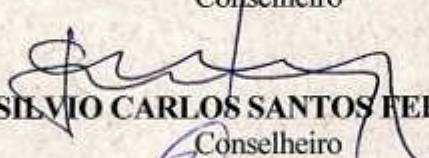
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

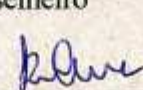
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator